



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073641 - RS (2022/0046921-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TEMA 941 SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO DEPENDEM DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC não consiste em efeito automático do reconhecimento da repercussão geral, pois é da discricionariedade do relator do recurso extraordinário determiná-la ou não.

2. Embora o art. 1.030, III, do CPC preveja a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de carácter repetitivo, nada dispõe acerca da possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema.

3. No caso concreto, não houve determinação de sobrestamento do prazo prescricional ou dos feitos em tese enquadrados na repercussão geral do Tema 941, reconhecida no RE 972.598/RS. Nesse contexto, o acórdão que determinou a anulação do reconhecimento da falta grave ainda estava em vigor, razão pela qual o transcurso de prazo maior que 3 anos entre a data do fato e um possível juízo de retratação, para que se proceda a um novo reconhecimento da falta grave, acarreta a prescrição da punição disciplinar.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073641 - RS (2022/0046921-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TEMA 941 SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO DEPENDEM DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC não consiste em efeito automático do reconhecimento da repercussão geral, pois é da discricionariedade do relator do recurso extraordinário determiná-la ou não.

2. Embora o art. 1.030, III, do CPC preveja a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de carácter repetitivo, nada dispõe acerca da possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema.

3. No caso concreto, não houve determinação de sobrestamento do prazo prescricional ou dos feitos em tese enquadrados na repercussão geral do Tema 941, reconhecida no RE 972.598/RS. Nesse contexto, o acórdão que determinou a anulação do reconhecimento da falta grave ainda estava em vigor, razão pela qual o transcurso de prazo maior que 3 anos entre a data do fato e um possível juízo de retratação, para que se proceda a um novo reconhecimento da falta grave, acarreta a prescrição da punição disciplinar.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora agravante, alega que, por ocasião da apreciação da Questão de Ordem no RE 966.177/RS, entendeu ser a suspensão do prazo prescricional consequência automática do sobrestamento da ação penal determinado pelo relator do acórdão paradigma.

Afirma que, na ausência de previsão expressa quanto à suspensão do prazo prescricional no âmbito de processos penais sobrestados, impositiva a realização de interpretação conforme a Constituição do artigo 116, inciso I, do Código Penal, segundo o qual, antes do trânsito em julgado da sentença penal, a prescrição não ocorre “enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime”.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja acolhida a tese de que o sobrestamento amparado no artigo 1.030, III, do CPC enseja a suspensão do prazo prescricional para apuração de falta grave.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 435/440):

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 283/STF.

Nas razões do recurso especial, aponta o agravante a violação do artigo 109, VI, do CP, na medida em que a falta grave atribuída ao detento deve ser apurada e homologada no prazo de 03 anos, não tornando a transcorrer o prazo prescricional após a referida homologação. Dessa forma, considerando que a falta grave foi cometida em 02/06/2014, reconhecida e homologada no juízo de origem em 28/05/2015, não transcorreu o prazo de três anos entre os referidos marcos, de modo que a reversão da decisão que reconheceu a prescrição é medida que se impõe.

Ainda, alega a violação do art. 116, I, do CP, uma vez que "a suspensão do prazo prescricional é decorrência lógica do sobrestamento ex lege do recurso extraordinário pelo artigo 1030, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da existência de questão externa prejudicial ao presente julgamento, na forma do artigo 116, inciso I, do Código Penal" (fl. 427).

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que seja afastado o reconhecimento da prescrição, com o consequente prosseguimento do feito.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito do recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo da Execução havia reconhecido o cometimento de falta grave pelo recorrido, mas o Tribunal de origem reconheceu a nulidade pela ausência de prévio PAD para apuração da falta grave. Interposto recurso extraordinário, em sede de juízo de retratação, a Corte estadual não aplicou o entendimento fixado no tema 941 do STF, porque reconheceu a prescrição da falta disciplinar pelo transcurso de prazo superior a 3 anos desde a data do fato (02/06/2014).

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 257-261):

Conforme se viu do relatório, trata-se de autos retornados da 2ª Vice-Presidência deste Tribunal, para que seja averiguada a possibilidade de retratação da decisão proferida por esta Câmara Criminal, que, à unanimidade, anulou o decisum recorrido, que havia reconhecido a prática de falta grave pelo apenado, ora recorrente.

Isso após a interposição de recurso extraordinário pelo Ministério Público, e sobrestamento do feito, até julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso relativo à matéria ora em discussão.

Pois bem.

De fato, após o julgamento do RE 972.598/RS, que deu origem ao Tema 941, com repercussão geral, passou-se a entender pela dispensabilidade da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de eventuais faltas atribuídas aos presos, desde que, como ocorreu no caso dos autos, tenha sido realizada audiência judicial de justificação, com a oitiva do apenado.

Seria possível, nessas circunstâncias a retomada do julgamento, com a análise dos demais argumentos trazidos pela parte recorrente.

Verifico, no entanto, que há questão de ordem pública, relativa à prescrição, que deve ser conhecida.

De plano, ressalto que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, assim como este Tribunal, já decidiram que, diante da omissão legislativa acerca do prazo de prescrição das faltas disciplinares, considera-se como tal o menor lapso previsto no Código Penal, qual seja, 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do referido Dispositivo Legal.

[...]

No caso concreto, o apenado é acusado de haver praticado, durante o curso do cumprimento de pena, novo delito, no dia 02/06/2014, conduta passível de ser reconhecida como falta de natureza grave, conforme dispõe o artigo 52 da Lei de Execução Penal.

E, de fato, no dia 28/05/2015, restou reconhecida tal conduta como falta grave, com determinação de perda de 1/10 dos dias remidos, revogação da prisão domiciliar da qual gozava o apenado, e estabelecimento do regime fechado para continuidade do cumprimento da sanção imposta, fls. 117/117v.

A defesa, então, interpôs recurso de agravo em execução, o qual, como se viu do relatório, restou julgado no dia 18/05/2017, ocasião em que esta Câmara, à unanimidade, anulou a decisão recorrida, determinando a instauração de PAD para apuração da conduta fls. 145/147.

Veja-se que, a partir deste momento, deixou de existir o reconhecimento de falta grave imputada ao apenado.

Após, em 20/07/2020, foram desacolhidos os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, mantendo-se, portanto, a decisão referida.

Interposto recurso extraordinário, houve sobrestamento, para que se aguardasse o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 973.598/RS, que tratava da questão que levou à anulação da decisão — a ausência de PAD.

Realizado tal julgamento, que ensejou, inclusive, o Tema 941, com repercussão geral, os autos retornaram a este Órgão Fracionário, por

determinação da 2ª Vice-Presidência, para análise acerca de possível retratação.

Observa-se, assim, que, desde a data em que realizado o julgamento, por esta Corte, dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que anulou a decisão recorrida, transcorreram mais de 03 (três) anos, estando implementado, portanto, o lapso temporal previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Além disso, apenas para constar, destaco que não seria razoável que, após cerca de 06 anos da suposta falta, mais de 05 cinco anos depois da decisão que a reconheceu, e aproximadamente 03 anos e 06 depois do acórdão que anulou tal decisão, se reconhecesse novamente o cometimento de falta pelo detento, com aplicação de medidas que pudessem impactar o cumprimento de pena.

Isso porque, desde então, já foram implementados outros benefícios, proferidas diversas decisões, concedendo ou negando benesses, e o apenado, nesse ínterim, vem cumprindo a reprimenda que lhe foi imposta, de forma que seria desproporcional, após tanto tempo — período transcorrido sem interferência do apenado ou de sua defesa — determinar a aplicação de consectários ao acusado.

Diante do exposto, em razão do retorno dos autos a esta Câmara, para retratação, reconheço a prescrição da falta de natureza grave atribuída ao ora recorrente LUCIANO DA SILVEIRA, com fundamento no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, julgando prejudicado, quanto ao mérito, o recurso.

Por sua vez, o acórdão que julgou os embargos de declaração, foi assim proferido (fls. 285-293):

Conheço o recurso, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Adianto, no entanto, que não merece acolhimento a insurgência defensiva, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 619 do Código de Processo Penal.

O aludido dispositivo prevê que os embargos são destinados a sanar eventual obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, em decisão anteriormente julgada.

No caso em concreto, conforme se viu do relatório, alega o Ministério Público, inicialmente, que há omissão no acórdão embargado, quanto à "melhor interpretação do disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal", eis que a prescrição executória da falta grave poderia ocorrer, apenas, entre a efetiva ocorrência da falta e a homologação desta, "não tornando a transcorrer o prazo prescricional após a referida homologação". Discorre, ainda, sobre o mérito envolvido no julgamento, notadamente acerca do que entende ser a forma correta de verificação do prazo da prescrição.

Em que pese as alegações contidas no presente recurso, não verifico qualquer omissão no julgado.

Da simples leitura do acórdão embargado, constata-se que houve a devida análise da questão debatida e, de forma fundamentada, foi constatada, por esta Câmara Criminal, a ocorrência da prescrição da falta grave em questão.

Para melhor conhecimento, e para demonstração que não há qualquer espécie de omissão, colaciono o trecho do acórdão em que devidamente analisada a questão posta em julgamento:

[...]

Pois bem, conforme se observa do trecho destacado, a partir do momento em que esta Corte anulou, integralmente, a decisão que homologou a falta grave do apenado, esta deixou de existir, de forma que, logicamente, deixa de contar como marco interruptivo (ou mesmo como "prazo final") da prescrição executória.

Observa-se, assim, que, desde a data em que, supostamente, foi praticada a conduta faltosa pelo apenado, até o dia em que julgado o recurso de agravo em execução, transcorreram mais de 03 (três) anos, sem que houvesse sido homologada a falta, estando implementado, portanto, o lapso temporal previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Em consequente, aponta o parquet a existência de outra suposta omissão, uma vez que, durante o lapso temporal supramencionado, teria ocorrido a suspensão do prazo prescricional, em face do "sobrestamento implícito" causado pela interposição de recurso extraordinário, pela acusação.

Tal tese tampouco merece acolhimento.

Efetivamente, nota-se que, após o julgamento, por este Tribunal, do agravo em execução defensivo, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário, sendo determinado, pela Segunda Vice-Presidência, o seu sobrestamento, com vinculação ao RE 972.598/RS (TEMA 941), então pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Realizado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal — quando se passou a entender pela dispensabilidade da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de eventuais faltas atribuídas aos presos, desde que tenha sido realizada audiência judicial de justificação, com a oitiva do apenado —, a Segunda Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a este Órgão Julgador exame acerca da possibilidade de retratação.

Contudo, percebe-se que, quando do reconhecimento de repercussão geral, no RE 972.598-RS, não foi determinado o sobrestamento do feito pelo Ministro Relator do recurso extraordinário. E, conforme entendimento do Supremo Tribunal, o sobrestamento jamais é automático, sendo prerrogativa do Ministro Relator do respectivo recurso, que, quando entender ser o caso, deve expô-lo de forma expressa.

Nesse sentido:

[...]

Assim, contrariamente ao que pretende fazer o parquet, não há que falar em "sobrestamento implícito" — o que sequer é reconhecido pela Corte Suprema.

Nota-se, portanto que a intenção da parte é, na verdade, rediscutir a matéria já julgada, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, pois, como consabido, estes não se prestam a possibilitar uma nova apreciação do caso.

Eventuais alusões à interpretação que o Órgão Colegiado fez acerca da matéria excedem a dimensão horizontal de análise que deve ser adotada.

[...]

Consequentemente, pelos fundamentos já expostos, nada há que alterar no acórdão embargado.

Assim, não restando configurada contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, o pleito defensivo não pode ser acolhido.

Como se vê, a pretensão do recorrente vai de encontro com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a suspensão do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC não consiste em efeito automático do reconhecimento da repercussão geral, pois é da discricionariedade do relator do recurso extraordinário determiná-la ou não.

Nesse sentido, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o Relator do Recurso Extraordinário como paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento" (AgRg no REsp 1796232/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DO DECISUM. NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL FEITO EM CONTRARRAZÕES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO STF. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido deduzido no recurso vai de encontro à jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de que a suspensão do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC não consiste em efeito automático do reconhecimento da repercussão geral, pois é da discricionariedade do relator do recurso extraordinário determiná-la ou não.

2. Não estabelecido no leading case (RE n. 593.818/SC), o sobrestamento dos processos penais que versam sobre a mesma temática, descabe a suspensão do recurso.

3. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no Verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

4. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.899.137/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021.)

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que não houve determinação de sobrestamento do prazo prescricional ou dos feitos em tese enquadrados na repercussão geral do Tema 941, reconhecida no RE 972.598/RS. Nesse contexto, o acórdão que determinou a anulação do reconhecimento da falta grave ainda estava em vigor, razão pela qual o transcurso de prazo maior que 3 anos entre a data do fato e um possível juízo de retratação, para que se proceda a um novo reconhecimento da falta grave, acarreta a prescrição da punição disciplinar. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE n. 972.598/RS - Tema n. 941, não sobrestou o andamento nem suspendeu o prazo prescricional dos processos em curso

2. É bem verdade que o art. 1.030, III, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de carácter repetitivo. Contudo, nada dispõe acerca da possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema.

3. Assim, em razão da omissão legal, não há como aplicar, de forma

extensiva e prejudicial ao recorrido, o que preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC, no que tange à suspensão do prazo prescricional, pois não é admissível a analogia in malam partem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.073.647/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Como se vê, a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de que a suspensão do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC não consiste em efeito automático do reconhecimento da repercussão geral, pois é da discricionariedade do relator do recurso extraordinário determiná-la ou não. Ademais, embora o art. 1.030, III, do CPC preveja a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de carácter repetitivo, nada dispõe acerca da possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema.

Em que pese a irresignação do agravante, analisando caso semelhante ao presente nestes autos, a Sexta Turma, no AgRg no REsp 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, reafirmou o referido entendimento. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 941/STF. SOBRESTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] não houve o sobrestamento dos processos, nem a suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 972.598/RS - tema 941" (HC n. 682.633/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021).

2. Conforme o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de norma legal expressa sobre o tema, aplica-se às faltas graves o menor dos prazos prescricionais gerais previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos (inciso VI).

3. In casu, a falta grave foi cometida em 29/11/2015 e homologada em 19/05/2016. Quando do julgamento do agravo em execução pelo Tribunal a quo, a decisão do magistrado de piso foi reformada e afastado o reconhecimento da falta grave e consectários legais.

Nessas condições, como o acórdão dos embargos infringentes foi proferido em 10/09/2021, correto foi o reconhecimento, no julgamento deste recurso, do transcurso do prazo trienal entre a data da falta grave e a do julgamento do agravo em execução, isto é, 29/10/2020.

4. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para

fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Como ressaltado na decisão agravada, não houve determinação de sobrestamento do prazo prescricional ou dos feitos em tese enquadrados na repercussão geral do Tema 941, reconhecida no RE 972.598/RS.

Portanto, tendo em vista que o acórdão que determinou a anulação do reconhecimento da falta grave ainda estava em vigor quando do julgamento do Tema 941, o transcurso de prazo maior que 3 anos entre a data do fato e um possível juízo de retratação, para que se proceda a um novo reconhecimento da falta grave, acarreta a prescrição da punição disciplinar.

Desse modo, considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0046921-1

AgRg no
AREsp 2.073.641 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00590069320218217000 0059006932021821700001120939520208217000
01120939520208217000 01558590920178217000 02813477120178217000
03775194620158217000 1120939520208217000 1558590920178217000
2813477120178217000 3775194620158217000 498300
49830094420108210003 590069320218217000
59006932021821700001120939520208217000 70066921412 70073917445
70075172320 70084737345 70085454536

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425241551-111;944281@

2022/0046921-1 - AREsp 2073641 Petição : 2023/0023344-1 (AgRg)